

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 14052/003.794/92-18

Sessão de: 17 de agosto de 1994

- Acórdão nr. 107-1.453

Recurso nr: 81.535- FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1988 e 1989

Recorrente: CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA/DF

MFAA/

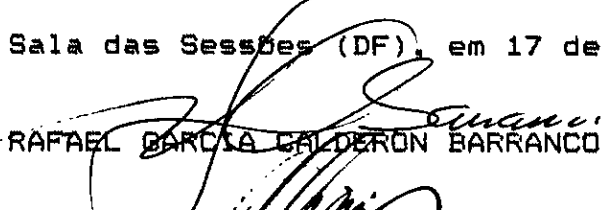
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

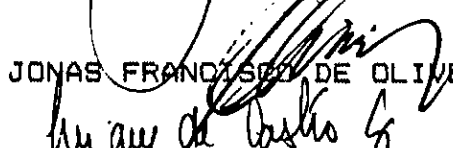
ACRESCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. A cobrança de juros de mora com base na TRD do período de fevereiro a julho de 1991 é indevida, posto que a eficácia da lei nr. 8.218/91 só se operou a partir do mês de agosto, cujos efeitos, portanto, não poderiam retroagir em relação a débitos já constituídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes auto de recurso interposto por CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 107-1.186, de 17/01/94 e afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anterior a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

2 2 SET 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 14052/003.794/92-18
ACORDAO NR. 107-1.453

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO, e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S' or 'Z' with a loop at the end.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 107-1.453

Processo nº. 14052.003794/92-18.

RECURSO Nº. 81535

RECORRENTE: CHURRASCARIA DO LAGO LTDA.

RECORRIDA : DRF/BRASÍLIA - DF.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar seu inconformismo, frente a este Colegiado, através da petição de fls. 88/90 contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, que concluiu pela procedência do lançamento da contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o faturamento, conforme decidido no processo nº. 14052.0003790/92-67 (matriz).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04, refere-se aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado.

Segundo o referido processo a imposição fiscal foi motivada por omissão de receita, com infração às disposições do RIR/80 citadas na peça básica de autuação.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro os arts.: 1º., 16, 36, 49, 83 a 85, 94, 108, 114 e 115 do RECOFIS; 13, do D.L. nº. 2.413/88; 1º., do D.L. nº. 1.940/82 e demais legislação superveniente, constante do auto de infração.

As razões de impugnação e de recurso já foram relatadas junto ao processo principal e encontram-se em cópias anexadas ao presente processo.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº. 105550, referente ao processo principal, decidiu negar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, sem, todavia, alterar a base de cálculo da contribuição em apreço, conforme Acórdão nº. 107-1.186, prolatado em Sessão de 14 de maio de 1994.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 14052.003794/92-18.
Acórdão nº.107-1.453

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto nº. 92.698/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei nº. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foram constatadas as infrações fiscais, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, quando se concluiu pela exclusão dos juros de mora calculados com base na TRD dos meses anteriores a agosto de 1991.

Assim sendo, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os seus decorrentes, VOTO no sentido de ajustar o presente feito ao que foi decidido junto ao processo principal, inclusive quanto à exclusão dos juros de mora exigidos com base na TRD acumulada no período anterior a agosto de 1991, segundo os fundamentos ali esposados.

Brasília, DF, 17 de agosto de 1994.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

